PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0800021-16.2022.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: WERCULIS SOUZA SANTOS Advogado (s): JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA, MARCELO SOUSA SILVA BRITO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESES PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS COMO IMPRESCINDÍVEIS. DILIGÊNCIA NÃO REALIZADA POR PARALISIA DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES E NÃO CONTAMINADAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS CORROBORADOS POR PROVAS JUDICIALIZADAS. POSSIBILIDADE. NULIDADES NÃO IDENTIFICADAS. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENCA. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS A RESPALDAR A TESE ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 28 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, por duas vezes, em concurso material, uma vez que, na madrugada do dia 25/06/2018, juntamente com outros três acusados, provocou as mortes, mediante disparos de arma de fogo, de dois desafetos advindos de conflito que envolve o comércio ilegal de substâncias entorpecentes na cidade de Eunápolis — BA. 2. Como se sabe, o art. 461 do CPP dispõe que "[o] julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização." Tem-se, portanto, regramento que se destina a ambas as partes do processo, estabelecendo o adiamento da sessão de julgamento pelo tribunal do júri em todos os casos nos quais não tenha sido localizada a testemunha arrolada como imprescindível, ou seja, aquela indicada sob o pressuposto de que sua oitiva é importante, notadamente em plenário, quando os elementos probatórios são construídos por um juiz leigo, de modo que a supressão de informações essenciais ao corpo de jurados implica violação ao princípio da soberania dos veredictos. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, mesmo que se leve em conta o teor de certidão assinada pelo diretor de secretaria, no sentido de que "não foram migradas as manifestações do Ministério Público e da Defensoria Pública na fase do art. 422, do CPP", não se pode afirmar que tal circunstância acarretou prejuízo ao acusado. A única testemunha arrolada em caráter de imprescindibilidade da qual não se desistiu da oitiva deixou de ser intimada em razão da paralisia da própria defesa técnica, não podendo agora a conduta omissa dos patronos do Apelante ser invocada para declarar a nulidade do feito. 4. Lado outro, apenas um dos reconhecimentos fotográficos realizados em delegacia foi eivado de pequeno vício de forma e o pedido condenatório não restou lastreado apenas nesse elemento, de sorte que, a despeito do não cumprimento integral do procedimento previsto no art. 226 do CPP, existem outros meios de prova independentes e não contaminados, notadamente as declarações de testemunhas, inclusive policiais civis, não sendo o caso de declarar a nulidade do feito. 5. Registre-se, ademais, que é assente no STJ orientação no sentido de que o art. 155 do CPP "veda a condenação do réu com lastro exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial e não confirmado em juízo, ou seja, não submetidos ao contraditório e à ampla defesa. De outro modo, permite-se a utilização de dados colhidos durante o inquérito policial para embasar a condenação, desde que

corroborados por outras provas colhidas judicialmente" (AgRg no AREsp n. 1.998.314/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023). No caso dos autos, a instrução criminal contemplou a oitiva de diversas testemunhas, incluindo prepostos da Polícia Civil que atuaram nas diligências realizadas no local do crime, mas também no desenrolar das investigações, portanto, ouvidos sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, de modo que não cabe o reconhecimento da nulidade reclamada. 6. No mérito, não se cabe falar em contrariedade da decisão em relação à prova dos autos. A materialidade delitiva é inconteste e pode ser verificada através dos laudos de exame cadavérico, ao atestarem que as vítimas faleceram de hemorragia intracraniana, devido à ferida provocada por projétil de arma de fogo. Ademais, a decisão do conselho de sentença ao atribuir a autoria delitiva ao ora Apelante encontra suporte em prova testemunhal produzida nos autos, notadamente as declarações dos prepostos da Polícia Civil que atuaram para a apuração do crime 7. Logo, existindo no caso concreto elementos de prova que permitem a conclusão pela participação ou não do ora Apelante no evento criminoso, é competência do tribunal do júri decidir por uma das versões, com base no livre convencimento dos jurados, não podendo o julgamento ser anulado sob pretensa contrariedade à prova dos autos. Precedentes do STJ. 8. Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0800021-16.2022.8.05.0079, de Eunápolis — BA, nos quais figuram como Apelante WERCULIS SOUZA SANTOS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões alinhadas no voto do relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 26 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0800021-16.2022.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: WERCULIS SOUZA SANTOS Advogado (s): JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA, MARCELO SOUSA SILVA BRITO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por WERCULIS SOUZA SANTOS contra sentença de id 54022093, pela qual foi condenado à pena de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido), por duas vezes, em concurso material, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Nas razões recursais de id 54022104, a defesa técnica do Apelante arquiu, preliminarmente, configuração de cerceamento de defesa, haja vista que a petição apresentando testemunhas em caráter de imprescindibilidade foi suprimida do processo, fazendo com que nenhuma delas tenha sido intimada a participar da sessão de julgamento, bem como a ilegalidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede de delegacia e utilizado para amparar o pedido condenatório, porquanto não respeitou o procedimento prescrito no art. 226 do CPP. Ainda em sede de preliminar, argumentou ser necessário declarar a nulidade do feito por força da ausência de elementos produzidos em juízo aptos a autorizar o decreto condenatório, porque "o que se tem são depoimentos de ouvir dizer, nada foi reproduzido diante do juiz natural da causa em 08 de maio de 2023", de modo que tal decisão violou a dicção do art. 155 do CPP e, no mérito, sustentou que a decisão

dos jurados é contrária à prova dos autos, pugnando pela submissão deste a novo julgamento popular. As respectivas contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA constam do documento de id 54022107. Os autos foram encaminhados para este Tribunal e, após regular distribuição por prevenção (autos  $n^{\circ}$  8000693-27.2023.8.05.0000), coube a sua relatoria ao Des. Luiz Fernando Lima (1ª Câmara Criminal — 1ª Turma), conforme certidão de id 54070949. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, no documento de id 55050052, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo, para que seja reconhecida a preliminar de cerceamento de defesa e declarada nula a sessão de julgamento. Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo da revisão. É o que importa relatar. Salvador/BA, 14 de janeiro de 2024. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0800021-16.2022.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: WERCULIS SOUZA SANTOS Advogado (s): JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA, MARCELO SOUSA SILVA BRITO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade da espécie. DA CONDUTA IMPUTADA AO APELANTE De acordo com os autos, WERCULIS SOUZA SANTOS e outras três pessoas, identificadas como TIAGO SILVA DAS NEVES, LUCAS DARLAN DE SOUZA e NAJLA FERREIRA DE SANTANA, foram denunciados porque, supostamente, na madrugada do dia 25/06/2018, provocaram as mortes de YURI KENJI SHIGETO FREITAS e PATRICK BISPO DOS SANTOS mediante disparos de arma de fogo, a partir de conflito que envolve o comércio ilegal de substâncias entorpecentes na cidade de Eunápolis — BA. A denúncia narrou a situação nos seguintes termos: Na madrugada do dia 25 de junho de 2018, os denunciados se encontravam no interior da boate "HOUSE 775", localizada no Bairro Vivendas Costa Azul, neste município de Eunápolis/BA, na companhia de vários outros criminosos integrantes do "PCE", quando avistaram a pessoa de JOÃO VITOR ROCHA MOREIRA, ex-integrante do "PCE" e simpatizante da facção rival "MPA". Daí os três primeiros denunciados, juntamente com outros comparsas, passaram a agredir fisicamente JOÃO VITOR por lhe considerarem "traidor", "alemão" (gíria comum entre os bandidos, com significado de "inimigo"). Por sua vez, a vítima YURI KENJI SHIGETO FREITAS, que estava na companhia de PATRICK BISPO DOS SANTOS — por serem amigos, e simpatizantes da facção criminosa MPA — ao observar que JOÃO VITOR ROCHA MOREIRA estava sendo espancado por integrantes do "PCE", interviu buscando proteger aquele. Após a intervenção acima, JOAO VITOR ROCHA MOREIRA saiu da referida boate, e foi para a casa, enquanto o primeiro denunciado, TIAGO, que trabalha no tráfico de drogas para o criminoso SIRLON RISERIO DIAS DA SILVA, decidiu pela morte das vítimas YURI e PATRICK BISPO, recrutando os demais denunciados para participarem dos homicídios planejados. Assim, os denunciados WERCULIS, LUCAS DARLAN e NAJLA saíram e ficaram de emboscada, esperando as vítimas YURI e PATRICK BISPO saírem daquele estabelecimento comercial, para matá-las. II - Por voltas da 4:00, as vítimas YURI KENJI SHIGETO FREITAS e PATRICK BISPO DOS SANTOS saíram da boate e quando andaram alguns metros, aproximando-se do autoposto de combustíveis "COLORADO", foram colhidos de surpresa pelos denunciados WERCULIS e LUCAS DARLAN, os quais atiraram nas vítimas pelas costas, atingindo-as na região escapular (vide laudos necroscópico de fls. 74/77). Com as vítimas caídas, e impossibilitadas de defesa, os denunciados WERCULIS e LUCAS se aproximaram daquelas vítimas e, à queima

roupa, desferiram outros tiros, visando a região craniana das vítimas (tiros de execução). Para se aproximarem das vítimas, de surpresa, os denunciados WERCULIS e LUCAS DARLAN contaram com a participação da denunciada NAJLA, a qual os transportou até o local onde as vítimas se encontravam, conduzindo o automóvel FIAT/PUNTO ELX 1.4, de cor prata, placa JRT-6833 (automóvel de propriedade da criminosa ISLANDIA RODRIGUES MELO, que é companheira do traficante de drogas e presidiário "BINHO ZOIÃO"). Após a consumação daqueles homicídios, a denunciada NAJLA deu fuga ao aos executores dos homicídios, WERCULIS e LUCAS DARLAN. Em seguida, para encobrir a sua atuação criminosa, a denunciada NAJLA se dirigiu à Delegacia de Policia Civil da 23º COORPIN/EUNÁPOLIS/BA e prestou a falsa declaração, no âmbito de ocorrência policial, no sentido de "que o automóvel PUNTO que dirigia já teria sido roubado por 03 (três) indivíduos no momento dos homicídios" (vide teor da falsa declaração as fls. 28/30). Ressalte-se que, levado a julgamento pelo tribunal do júri, em sessão realizada no dia 08/05/2023, WERCULIS SOUZA SANTOS, ora Apelante, restou condenado, conforme já explicitado, pela prática do crime de homicídio qualificado, por duas vezes, em concurso material. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA A primeira tese encampada pela defesa técnica do Apelante é no sentido de reclamar a nulidade da sentença, porquanto a sessão de julgamento pelo tribunal do júri se deu sem a participação de testemunhas apresentadas em caráter de imprescindibilidade, causando-lhe, assim, notável prejuízo, Conforme anotou, "[o] que chama atenção é o fato da petição da fase do art. 422 do Código de Processo Penal do Recorrente ter sido misteriosamente suprimida dos autos do processo posto em julgamento na data de 08 de maio de 2023. Nenhuma das testemunhas constantes daquele rol requerido em caráter de imprescindibilidade foi intimada para sessão de julgamento." Assim, de acordo com o Apelante, "a defesa ficou esfacelada na medida em que tal articulado sumiu dos autos. De fato, a única testemunha não encontrada para ser intimada foi a nacional Thainá Rocha de Jesus, conforme IDs nº 283558624, 283558625 e 353138795. No entanto, para onde foram as demais testemunhas? Por que não foram intimadas?". Pois bem. Como se sabe, o art. 461 do CPP dispõe que "[o] julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização." Tem-se, portanto, regramento que se destina a ambas as partes do processo, estabelecendo o adiamento da sessão de julgamento pelo tribunal do júri em todos os casos nos quais não tenha sido localizada a testemunha arrolada como imprescindível, ou seja, aquela indicada sob o pressuposto de que sua oitiva é importante, notadamente em plenário, quando os elementos probatórios são construídos por um juiz leigo, de modo que a supressão de informações essenciais ao corpo de jurados implica violação ao princípio da soberania dos veredictos. Nesse sentido, colaciono julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ILEGALIDADE CONSTATADA DE PLANO. ART. 621. I. DO CPP. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. PRAZO DESARRAZOADO. TESTEMUNHA ARROLADA EM CARÁTER DE IMPRESCINDIBILIDADE NÃO ENCONTRADA. CIÊNCIA DA AUSÊNCIA NA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE IDENTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. [...] 6. Em uma leitura a contrario sensu do art. 461 do CPP, a sessão plenária será adiada se a testemunha arrolada em caráter de

imprescindibilidade não comparecer. O fato de a defesa haver sido informada, somente no dia do julgamento, que as testemunhas arroladas não foram encontradas viola o referido dispositivo legal. Não há como adotar, na espécie, o entendimento do § 2º do art. 461 do CPP ("O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça"), uma vez que ele se refere aos casos em que a testemunha é intimada, não comparece, sua condução é determinada e ela não é encontrada no endereço declinado. É dizer, o § 2º só é aplicado após a tentativa da providência prevista no § 1º do art. 461. 7. Portanto, considerando a) a inexistência de prazo razoável para o cumprimento das cartas precatórias, b) o conhecimento pela defesa, no dia da sessão de julgamento, sobre a não localização das testemunhas e c) a ausência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte em caráter de imprescindibilidade, é imperioso o reconhecimento de nulidade da sessão de julgamento por cerceamento de defesa. A sessão plenária deve ser anulada, a fim de oportunizar a produção de provas requeridas, em novo julgamento. 8 Agravo regimental provido para anular a sessão de julgamento e determinar que outra seja realizada. (AgRg no RHC n. 130.259/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 4/5/2023). No caso dos autos, contudo, depreende-se da petição de id 54022100 que a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, à época responsável por tutelar os interesses do ora Apelante, indicou quatro testemunhas, quais seiam FABIO SILVA DOS SANTOS, VANDERSON CINEI COZER, THAINÁ ROCHA DE JESUS e a última identificada apenas como CARLA, bem como os seus respectivos endereços, requerendo que fossem "expedidos mandados para a sua intimação pessoal, em caráter de imprescindibilidade, consoante o art. 461 do CPP." Ocorre que, após o referido peticionamento e antes da designação de data para o julgamento em plenário, sobreveio acórdão relativo ao recurso em sentido estrito interposto pelos corréus TIAGO SILVA DAS NEVES e LUCAS DARLAN DE SOUZA, pois, nesta altura, o processo já havia sido desmembrado em relação a NAJLA FERREIRA SANTANA. O recurso foi julgado no sentido da manutenção da pronúncia dos acusados e, atendendo a critérios de celeridade e economia, o Juízo a quo optou pelo julgamento conjunto dos três pronunciados. Assim, determinou que o referido acórdão fosse juntado aos presentes autos, bem como que fosse promovida a intimação dos corréus e do Ministério Público para apresentação do rol de testemunhas, tal como preconizado no art. 422 do CPP (id 54021473). Mesmo não sendo a intimação direcionada ao ora Apelante, este apresentou novo rol de testemunhas (id 54021479), dessa vez por intermédio de um advogado particular, Bel. Erotildes Hobert Damacena Limoeiro (OAB/BA 61.166), que também tutelava os interesses do corréu LUCAS DARLAN DE SOUZA, mas sem atribuir o caráter de imprescindibilidade. Foram elas: ELIENE ALVES PEREIRA, MÁRCIA LIMA DOS SANTOS, NAJLA FERREIRA DE SANTANA, BERNARDO MARQUES PACHECO e ADOVALDO RODRIGUES DE SOUZA. Não obstante a apresentação de um rol de testemunhas diverso por parte da defesa técnica do ora Apelante, vê-se que foram encampadas diligências no sentido da intimação para comparecimento à sessão do tribunal do júri daquelas que foram indicadas no primeiro petitório, ou seja, daquelas arroladas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e com caráter de imprescindibilidade. Todavia, as diligências restaram infrutíferas. De igual maneira, foram encampadas diligências no sentido de intimar as testemunhas apresentadas no segundo petitório, assinado pelo advogado particular, quando apenas a Sra. MÁRCIA LIMA DOS SANTOS conseguiu ser efetivamente intimada. Assim, foi aberta a sessão de julgamento, em

06/06/2022, estando presente, além dos acusados e seus representantes legais, as testemunhas ADOVALDO RODRIGUES DE SOUZA, ELIENE ALVES PEREIRA, MARCIA LIMA DOS SANTOS e BERNARDO MARQUES PACHECO. Naquela oportunidade, a defesa técnica do ora Apelante requereu a desistência das testemunhas ausentes, notadamente de FABIO SILVA DOS SANTOS, VANDERSON CINEI COZER, THAINÁ ROCHA DE JESUS e aquela identificada apenas como CARLA. No entanto, na sequência formulou novo requerimento, retratando-se da dispensa da testemunha THAINÁ ROCHA DE JESUS, evidenciando o caráter de imprescindibilidade com o qual foi arrolada. Então, o magistrado que presidia a sessão, a fim de assegurar o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, acatou esse segundo requerimento, determinando separação do processo em relação ao acusado WERCULIS SOUZA SANTOS, prosseguindo o julgamento apenas dos outros dois corréus. Ato contínuo, determinou que o advogado do ora Apelante, no prazo de 10 dias, fornecesse o endereço da testemunha THAINÁ ROCHA DE JESUS, possibilitando, assim, sua intimação para comparecimento em nova sessão a ser designada. Todavia, como bem ressaltou a representante do Ministério Público em suas contrarrazões, e que parece não ter sido observado pela douta Procuradora de Justiça que subscreve o opinativo de id 54022107, a defesa técnica do ora Apelante não se desincumbiu de sua obrigação em fornecer o endereco da testemunha imprescindível, deixando seu prazo decorrer in albis. Deste modo, mesmo que se leve em conta o teor da certidão de id 54022098, assinada pelo serventuário GILDÁSIO ALMEIDA JÚNIOR, diretor de secretaria, no sentido de que "não foram migradas as manifestações do Ministério Público e da Defensoria Pública na fase do art. 422, do CPP", não se pode afirmar que tal circunstância acarretou prejuízo ao acusado. A única testemunha arrolada em caráter de imprescindibilidade da qual não se desistiu da oitiva deixou de ser intimada em razão da paralisia da própria defesa técnica, não podendo agora a conduta omissa dos patronos do Apelante ser invocada para declarar a nulidade do feito. Registre-se que, nos termos do art. 565 do CPP, "[n]enhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse." Ademais, como se sabe, prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. È dizer, em nome do princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à pena, sob pena de a forma superar a essência, o que serve tanto para situações que ensejam nulidade relativa como absoluta. Ante o exposto, não acolho a primeira preliminar arguida. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO PARA O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO A segunda tese de nulidade suscitada no presente apelo diz respeito ao reconhecimento fotográfico realizado em sede de delegacia e utilizado para amparar o pedido condenatório, porquanto supostamente não ter respeitado o procedimento prescrito no art. 226 do CPP. Por força do referido disposto legal, sempre que houver necessidade da realização do reconhecimento de pessoa, o seguinte caminho deverá ser observado: I — a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II — a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a aponta-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que

deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Na presente hipótese, a análise do auto de reconhecimento trazido no id 54019917 e 54019918, realizado pela testemunha JOÃO VICTOR GUIMARÃES BARBOSA, permite concluir que o ato seguiu corretamente todos os aspectos descritos no texto legal. Já no auto de id 54019893 e 54019894, referente ao procedimento realizado por NAJLA FERREIRA DE SANTANA, verifica-se que este foi assinado por apenas uma testemunha. Tal circunstância, contudo, não serve para declarar a nulidade do feito. Isso porque a atual jurisprudência do STF e do STJ firmou-se no sentido da necessidade de observância do regramento previsto no referido dispositivo legal, de sorte que o "reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa", superando a tese de que o referido regramento constituiria "mera recomendação" e não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos (STF - RHC nº 206.846, Relator Ministro Gilmar Mendes, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/05/2022). Assim, ainda de acordo com o julgado supracitado, a "inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo". Contudo, "se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas". Na presente hipótese, apenas um dos reconhecimentos realizados em delegacia foi eivado de pequeno vício de forma e o pedido condenatório não restou lastreado apenas nesse elemento, de sorte que, a despeito do não cumprimento integral do procedimento previsto no art. 226 do CPP, existem outros meios de prova independentes e não contaminados, notadamente as declarações de testemunhas, inclusive policiais civis, como se esmiuçará nas linhas seguintes, não sendo o caso, como já antecipado, de declarar a nulidade do feito. Nesse sentido, colaciono julgados do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA ASSOCIADA POR OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IDONEIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. No que se refere ao reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP, entende esta Corte que, existindo "outros elementos a corroborar, em um juízo perfunctório, o envolvimento do ora Agravante com as condutas supostamente praticadas" (AgRg no RHC n. 160.901/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 20/6/2022). 2. No presente feito, na forma como foi delineada pelo Tribunal de origem, o reconhecimento fotográfico, aliado às demais provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram suficientes para confirmar a autoria do delito. 3. O reconhecimento fotográfico da autoria delitiva pela vítima, na delegacia, não constituiu como único elemento de prova, sendo, na realidade, amparado por provas independentes do ato de reconhecimento, tendo sido apontado que a vítima foi categórica "em afirmar o reconhecimento do réu durante a audiência e em afirmar que ele estava na companhia de outro indivíduo, quando da ocorrência do roubo". Ademais, o réu foi surpreendido, no dia seguinte aos

fatos, na posse do veículo da vítima. 4. Estando os elementos informativos da fase inquisitiva - reconhecimento realizado pela vítima - corroborados pela prova produzida em juízo - depoimentos realizados em juízo -, não se verifica, pois, a alegada nulidade. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 763.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. LATROCÍNIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA IDÔNEOS E INDEPENDENTES DO ATO VICIADO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 633.659/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021). 2. Hipótese em que o reconhecimento fotográfico pelas vítimas, além de não ter violado o art. 226 do CPP, não constituiu o único elemento de prova, sendo, na realidade, apenas um dentre os vários elementos independentes do reconhecimento tido por viciado. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no HC n. 706.363/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 24/3/2023). Portanto, deixo de acolher também o segundo pedido de nulidade trazido no apelo defensivo. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PRODUZIDOS EM JUÍZO Por fim, encerrando a discussão sobre as preliminares aventadas, não é o caso de acolhimento da terceira tese, segundo a qual não foram produzidos em juízo elementos aptos a autorizar o decreto condenatório, violando-se a dicção do art. 155 do CPP. É assente no STJ orientação no sentido de que "o referido dispositivo legal veda a condenação do réu com lastro exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial e não confirmado em juízo, ou seja, não submetidos ao contraditório e à ampla defesa. De outro modo, permite-se a utilização de dados colhidos durante o inquérito policial para embasar a condenação, desde que corroborados por outras provas colhidas judicialmente" (AgRg no AREsp n. 1.998.314/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023). No caso dos autos, a instrução criminal contemplou a oitiva de diversas testemunhas, incluindo prepostos da Polícia Civil que atuaram nas diligências realizadas no local do crime, mas também no desenrolar das investigações, portanto, ouvidos sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, de modo que não cabe o reconhecimento da nulidade reclamada. DA PRETENSA CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS No mérito recursal, conforme relatado, o Apelante pretende a anulação da sentença condenatória, para que seja submetido a novo julgamento pelo tribunal do júri, apresentando como argumento a contrariedade da decisão em relação à prova dos autos. Pois bem. Como se sabe, quando o recurso de apelação é interposto contra sentença proferida pelo tribunal do júri, sob fundamento de contrariedade às provas dos autos, o colegiado responsável pelo seu exame fica limitado à apreciação da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do conselho de sentença, apenas se admitindo a cassação do veredicto em caso de completa dissociação entre tal conclusão e os elementos probatórios produzidos. Dito de outra maneira, "[o] recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, não autoriza a Corte de

Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas pelo Corpo de Jurados, sendo necessário que não haja nenhum elemento probatório a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de sentença" (AgRg no HABEAS CORPUS nº 741.692 — SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2022, DJe 26/08/2022). No caso vertente, a materialidade delitiva é inconteste e pode ser verificada através do laudo de exame cadavérico trazido no id 54019966 e 54019967, referente à vítima YURI KENJI SHIGETO FREITAS, e do laudo de exame cadavérico de id 54019968 e 54019969, referente à vítima PATRICK BISPO DOS SANTOS, ao atestar que ambos faleceram de hemorragia intracraniana, devido à ferida provocada por projétil de arma de fogo. Lado outro, a decisão do conselho de sentença ao atribuir a autoria delitiva ao ora Apelante encontra suporte em prova testemunhal produzida nos autos, notadamente as declarações dos prepostos da Polícia Civil que atuaram para a apuração do crime, senão vejamos. O IPC ADOVALDO RODRIGUES DE SOUZA, consoante declarações de id 54020924, assim verbalizou: [...] no dia do fato, por volta de 7 horas e 40 minutos, estando na delegacia de policia, recebeu a informação de uma ocorrência de um duplo homicídio próximo ao posto Colorado, as margens da BR 101; então, formou-se uma equipe composta pelo depoente, pelo Coordenador de SI Genivaldo e por Dr. Moisés Damasceno, a qual se deslocou para o local do fato, onde já iniciaram as investigações, buscando identificar as vítimas e colher informações sobre familiares: porém, um pouco antes disso, havia comparecido a delegacia Nájla "para registrar uma falsa ocorrência de crime, pela qual ela narrava que alguns indivíduos roubaram o seu carro e depois a abandonaram, juntamente como veículo, no Bairro Stela Reis"; entretanto, a referida Najla foi novamente ouvida pelo delegado Rafael, desta feita na presença do depoente, "pois a história dela não batia, uma vez que o automóvel era de propriedade de Islândia Rodrigues, esposa de Binho Zoião, de nome Rubens Lourenço, traficante que se encontrava preso no presidio e não seria possível membros da facção roubar o carro daquela pessoa"; depois que Najla viu que a história dela não conseguiria ser sustentada e após algumas perguntas, a mesma admitiu que houve uma briga dentro da boate House, após a qual os indivíduos, a principio ela disse apenas o nome de Werculis e Lucas Pelúcia, que a mando de Tiago Neves, ordenaram que ela pegasse o carro e seguisse as vítimas Patrick e Yuri; depois Najla relatou que os dois indivíduos ficaram se vangloriando, um dizendo que atirou na cabeca, outro dizendo que atirou no peito; segundo Najla, Werculis estava sentado no banco dianteiro, usando um boné e Lucas Pelúcia no banco traseiro, que ambos desembarcaram e atiraram nas vítimas; após isso, Najla fez o reconhecimento de Werculis, por meio de fotografias que já se encontravam em poder da polícia, pois o mesmo tinha passagens, e depois Najla fez o reconhecimento de Tiago Neves, desta feita por meio de uma fotografia obtida pelo depoente no Facebook; na sequência, o depoente procedeu com outras investigações objetivando confirmar as informações prestadas por Nájla, quando então soube que o motivo do crime prendeu-se ao fato de que os autores pensavam que Vitor Rocha "era alemão", inclusive, o espancaram na área de fumantes da boate; que Vitor divulgou no Facebook informação de que não pertencia a nenhuma facção; que no momento das agressões a Vitor a vítima Yuri tentou separar, oportunidade em que outros indivíduos disseram, referindo-se a Yuri "ele também é alemão, da mesma laia"; dias antes Yuri foi preso no Bairro Gusmão portando drogas sintéticas, mas foi liberado; que a morte da vítima Patrick ocorreu porque este se encontrava

na companhia de Yuri, e ambos estavam ainda acompanhados de duas mulheres, de prenome Amanda e Mariana; que dentre os agressores do Vitor na boate, "as pessoas reconheceram apenas o Werculis"; que dentre as investigações do depoente, este teve acesso a registros visuais registrados por um equipamento do Posto Colorado, as quais permitiram visualizar o momento em que dois indivíduos desembarcam do veículo e saem correndo, mas não é possível saber o que aconteceu depois dessa sequência; as imagens também não permitem a definição da fisionomia dos indivíduos porque estava escuro e estes usavam capuz (IPC ADOVALDO RODRIGUES DE SOUZA, testemunha da acusação, declarações em juízo, termo de id 54020924). Destaque-se, ainda, as declarações judiciais dos Delegados de Polícia Civil MOISÉS NUNES DAMASCENO e RAPHAEL DUNICE PEREIRA BRITO, trazidas, respectivamente, nos termos de id 54020653 e 54020652: [...] O depoente é delegado de polícia e Coordenador Regional da 23º COORPIN, sediada nesta cidade; nessa condição, ao tomar conhecimento da morte das vítimas, visto que se tratavam de dois adolescentes de classe média da cidade e pela circunstância de os cadáveres terem ficado por muito tempo expostos na via pública, ou seja, os crimes ocorreram por volta das três horas e oito horas da manhã os corpos ainda se encontravam na via pública, o depoente resolveu ir ao local para acompanhar o caso e passou a obter informações dos investigadores incumbidos das diligências; então, prosseguindo, ainda na manhã do dia dos fatos a acusada Najla Ferreira de Santana esteve na delegacia para registrar uma ocorrência à alegação de que tivera o seu automóvel roubado; contudo, nesse interregno, verificou-se que no interior do citado veículo, o qual já havia sido apreendido pela Policia Militar em decorrência de haver sido utilizado nos homicídios, um recibo de compras em nome de Islândia; assim, ao ser confrontada com o fato de o mesmo carro que Najla dizia haver sido roubado ter sido usado na prática dos homicídios, aquela relatou para o depoente que efetivamente depois de ter transportado os acusados Werculis e Lucas para a prática do homicídio, entrou em contato com Islândia proprietária do automóvel e esta disse-lhe "você é maluca, usou o meu carro para isso, abandona e diz que foi roubado"; o depoente também apurou que o individuo João Vitor havia chegado na cidade no dia anterior do crime e estando na boate, em determinado momento em que se dirigiu ao banheiro foi agredido por um grupo de integrantes do PCE, em virtude de ele, João Vitor, já haver participado dessa facção, ter ido embora da cidade ameaçado e retornado; durante as agressões a João Vitor, houve a intervenção das vítimas Yuri e Patrick a favor de João Vitor; durante essa intervenção, os indivíduos acusaram Yuri de ser alemão, acreditando que ele estava passando drogas na boate 775 e essas drogas seriam adquiridas em mãos de outra facção, que não a do PCE, inclusive, Yuri tinha sido conduzido a delegacia dias antes, portando drogas sintéticas; após isso, as vítimas Yuri e Patrick orientaram João Vitor, que estava na companhia de um irmão menor, a sair da boate, pois poderia ser morto ali pelos indivíduos; já Yuri e Patrick permaneceram na boate; nesse interregno, o acusado Tiago Silva das Neves incumbiu—se de autorizar os homicídios, já que ele é o elo entre Werculis e Lucas e o individuo Sirlon, preso na Penitenciária local, e nenhuma morte poderia ser praticada sem a prévia autorização; após a obtenção desta, os acusados Werculis e Lucas se posicionaram do lado de fora da boate, e um terceiro individuo dirigiu-se às vítimas recomendando-as que deixassem o ambiente, pois o clima iria ficar mais tenso; esse terceiro individuo foi ouvido no inquérito e negou essa versão, porém outras informações fidedignas que o depoente obteve a confirmam; o depoente viu

pelas imagens do posto de combustível o momento em que o automóvel se aproxima e os acusados passam a deflagrar tiros contra as vítimas; que a qualidade das imagens não permitem definir o perfil dos indivíduos; somente os vê descendo do automóvel e se dirigirem as vítimas para efetuarem os disparos; que o automóvel é de propriedade de Islândia, a qual, por sua vez, é esposa do individuo conhecido como BZO ou Binho Zoião, cujo nome é Rubens Lourenço, que se encontra preso; havia na delegacia investigações em torno de uma mulher que exercia a gerência do tráfico e era até então conhecida como "a Loira"; recentemente, após a execução do mandado de prisão de Nájla foi encontrado um bilhete desta para Islândia, no qual ela pedia que a mesma informasse a Binho Zoião que não ia tomar prejuízo com a prisão dela e que ele mandasse buscar as coisas que estavam numa vasilha tuperware; realizando uma diligência a partir dessa informação, a família de Najla entregou aos policiais a referida vasilha, em a qual se continha quase quinhentos gramas de cocaína (DPC MOISÉS NUNES DAMASCENO, testemunha da acusação, declarações em juízo, termo de id 54020653). [...] o depoente é delegado de polícia e exerce funções administrativas junto a delegacia territorial; nessa condição, na parte cedo do dia do fato tomou conhecimento da ocorrência de um duplo homicidio do qual foram vítimas dois jovens, ocorrido na Boate House 775; aquela altura a equipe do serviço de investigação já estava em campo realizando o trabalho de detecção, quando, chegou a delegacia uma mulher identificada como Náila a qual informou que queria registrar uma ocorrência sobre ter sido vítima de um roubo de um veículo com restrição de sua liberdade; no entanto, o depoente de logo percebeu uma contradição na versão da referida mulher, uma vez que essa também estava no local onde aconteceu o duplo homicidio; no momento seguinte, Najla relatou que fora obrigada pelos individuos Werculis e Lucas a que lhes conduzisse para matarem as duas vítimas e que eles mataram as duas vítimas a mando do acusado Tiago da Silva Neves, que era funcionário no tráfico de drogas do individuo conhecido como Sirlon, tendo Najla ainda relatado que o automóvel utilizado era de propriedade de Islândia, companheira de um individuo também tido como traficante, de apelido BZO; que segundo o relato de Nájla, no momento em que ela estava entrando no carro Werculis e Lucas a obrigaram a levá-los para a prática do crime; que primeiramente, Najla se limitou a narrar que fora roubada e que os individuos a obrigara a transportá-los; depois foi que ela incluiu na versão o relato de que esses mesmos individuos eram os que mataramas vitimas; que Najla narrou essa outra parte voluntariamente, mas foi confrontada sobre o fato de alegar que havia sido roubada pelos mesmos individuos que estavam com ela na boate e que teriam agredido a vítima. (DPC RAPHAEL DUNICE PEREIRA BRITO, testemunha da acusação, declarações em juízo, termo de id 54020652). O acusado WERCULIS SOUZA SANTOS, por sua vez, quando de seu interrogatório durante a sessão do tribunal do júri, consoante se verifica da gravação disponível no sistema PJe Mídias, negou ser o autor do crime, também não sabendo explicar o porquê de as acusações serem a ele destinadas. Como se observa, limitou-se a dizer: "inclusive, estou com minha consciência limpa, meu coração está em paz, porque Deus sabe de todas as coisas, sabe que eu estou preso injustamente, pagando por um ato que eu não cometi", além de esclarecer que, na noite do crime, estava na boate com sua companheira à época, que ficou ao seu lado durante toda a festa, indo embora juntos. Logo, existindo no caso concreto elementos de prova que permitem a conclusão pela participação ou não do ora Apelante no evento criminoso, é competência do tribunal do júri decidir por uma das

versões, com base no livre convencimento dos jurados, não podendo o julgamento ser anulado sob pretensa contrariedade à prova dos autos. Outro não é o entendimento do STJ, conforme se observa nos julgados a seguir citados: PENAL. PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. ART. 593, III, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TRIBUNAL DE JUSTICA QUE APRECIA RECURSO DE APELAÇÃO SEM ANALISAR A PROVA DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA QUE A PROVA DOS AUTOS SEJA CONSIDERADA NO JULGAMENTO DO APELO. DESCUMPRIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJULGADOS SEM ABORDAGEM DA PROVA DOS AUTOS. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. É indiscutível que os jurados atuantes no Tribunal do júri julgam por íntima convicção, pois não precisam justificar as razões pelas quais responderam de um modo ou de outro os guesitos formulados. Todavia, essa premissa não impede que o Tribunal de origem exerça controle sobre a decisão dos jurados, sob pena de tornar letra morta o contido no art. 593, III, d, do CPP, que expressamente estipula cabimento de apelação contra decisão de iurados manifestamente contrária à prova dos autos. 2. Diante de recurso de apelação com base no art. 593, III, d, do CPP, é imprescindível que o Tribunal avalie a prova dos autos, com fim de perquirir se há algum elemento que ampare o decidido pelos jurados. Trata-se de providência objetiva de cotejo do veredicto com a prova dos autos, sendo prescindível qualquer ingresso na mente dos jurados. Cabe ressaltar que, havendo duas versões jurídicas sobre os fatos, ambas amparadas no acervo probatório, deve ser preservada a decisão dos jurados, em atenção à soberania dos veredictos. [...] 5. Reclamação procedente, determinando que seja imediatamente realizado novo julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem notadamente para que, ao amparo da prova produzida nos autos, fundamente o seu convencimento sobre a decisão dos jurados ser ou não manifestamente contrária à prova dos autos, consoante decidido no Recurso Especial n. 1.836.275/RS. (RECLAMAÇÃO nº 42.274 — RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2023, DJe 26/05/2023). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. AUTORIA. PROVA NOVA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. INSUFICIÊNCIA PARA ALTERAR O JUÍZO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL POPULAR. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PEDIDO REVISIONAL, POIS EXAMINADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NULIDADE AFASTADA. RESPEITO AS REGRAS DO ART. 226 DO CPP. PARECERES MINISTERIAIS PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ALEGAÇÃO DE MERAS SUSPEITAS SOBRE O PACIENTE. NÃO VERIFICAÇÃO. PACIENTE RECONHECIDO POR TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 6. Há provas nos autos a respaldar a decisão tomada pelo Tribunal do Júri quanto à condenação do paciente pelo crime de homicídio qualificado. Logo, existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos ( AgRg no HC n. 665.919/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021; HC n. 538.702/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 22/11/2019 e HC n. 417.497/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 2/5/2018). 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HABEAS CORPUS nº 781.074 - GO, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022). Assim, não merece

prosperar o pleito defensivo de cassação da sentença condenatória, com a consequente submissão dos acusados a novo julgamento pelo tribunal do júri. CONCLUSÃO Firme em tais considerações, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator AO5—EC